SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005375-40.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Executado: VINICIUS PRADO MARQUES
Executado: CLAYTON JOSÉ DIAS JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Cuidam os autos de embargos opostos pelo executado, sob o fundamento de que é inexigível a cártula em execução (cheque de fls. 2/3, no valor de R\$ 600,00), porquanto os serviços automotivos que constituem a causa debendi, prestados pela Praddo Mecânica (Ordem de Serviço de fls. 16), da qual o embargado é o proprietário, não teriam sido adequada e satisfatoriamente executados, ou sequer foram prestados. Argumenta que, posteriormente, esses serviços tiveram de ser realizados na oficina Opinicar (orçamento de fls. 18), ocasião em que se constatou, inclusive, que dos serviços que constam na Ordem de Serviço de fls. 16, a Praddo Mecânica só realizou a solda. Todos os demais teriam sido cobrados, mas não executados. Por tais razões deduziu ainda pedido contraposto para que o embargado seja condenado no que tange aos danos materiais experimentados pelo embargante, correspondentes que desembolsou com a Praddo Mecânica e a Opinicar.

Às fls. 42 foi invertido o ônus probatório com fulcro no art. 6°, VIII do CDC, de maneira que se atribuiu ao embargado o ônus de comprovar que o seu serviço automotivo foi prestado e não se revestiu de qualquer vício de qualidade.

Finda a instrução, reputo que o embargado comprovou em parte o que lhe cabia, para não ser condenado a ressarcir o que já recebeu. Por outro lado, o conjunto probatório demonstra a inexigibilidade do cheque que está sendo cobrado, vez que o serviço não foi inteiramente realizado.

Marcos Roberto Opini, proprietário da mecânica "Opinicar", à qual o veículo foi levado após os serviços prestados pelo embargado, declarou em juízo, às fls. 72/73, que seus serviços foram (a) troca do par de disco de freio e do jogo de pastilhas, para conserto do problema que havia no freio (b) regulagem do motor, para conserto do problema relativo ao fraco desempenho do motor (c) troca do retentor do comando de "válvula", que fica na parte de cima do motor, assim como troca da junta de cárter ('capa') do motor, para o reparo do problema relativo ao vazamento do motor.

Segundo emerge dos autos, em parte esses serviços são pertinentes a problemas para os quais o embargado já havia sido contratado.

Com efeito, não só os depoimentos do embargante (fls. 64) como também da adquirente do veículo (fls. 66/67) e de outra informante (fls. 68) comprovam que os serviços executados pela Praddo Mecânica já eram pertinentes aos problemas de vazamento e de fraco desempenho do motor (carro falhar no meio da rua), estando demonstrado, pois, que os serviços não foram desempenhados de modo completo ou satisfatório.

Diz o embargado que não teve oportunidade de corrigir eventual falha na prestação do serviço ("não sei se o problema do vazamento voltou, mas ele [embargante] não retornou à oficina "), entretanto é de se salientar que, por força da inversão do ônus probatório, incumbia-lhe a prova de tal alegação, o que não se verificou. Ao contrário: segundo a narrativa da adquirente do automóvel, fls. 64, houve sim a oportunidade para a finalização e correção dos vícios na prestação de serviços.

Deve ser declarado inexigível o cheque, extinguindo-se a execução, porque segundo se vê a execução dos serviços, pelo embargado, foi apenas parcial.

Por outro lado, não vejo provas respaldando o pedido contraposto articulado em embargos.

É que os serviços efetivados na Opinicar são claramente distintos dos que foram executados pelo embargado, por este último descritos às fls. 65. O que o embargado fez, dos serviços, não foi refeito pela Opinicar. Não prospera a alegação do embargante no sentido de que o embargo simplesmente teria cobrado por serviços não executados. O trabalho da Praddo Mecânica não foi completo mas gerou proveito ao embargante. É o caso, por exemplo, dos serviços relacionados ao desmonte do motor, com reparos na parte de baixo, o que não foi repetido na Opinicar.

A Praddo Mecânica efetuou serviços na parte de baixo do motor, por conta de o bloco do motor, quando deixado em sua oficina, estar quebrado (o que não se verificava quando deixado, posteriormente, na Opinicar), segundo

depoimento pessoal do embargado, que é coerente com o restante do conjunto probatório. O embargado teve de desmontar o motor, o que não foi feito na Opinicar. Nesta, houve apenas a retirada do cárter ('capa') com a subsequente regulagem do motor.

Tais circunstâncias são confirmadas a partir da narrativa de Marcos Roberto Opini, proprietário da Opinicar, em seu depoimento de fls. 72, ao qual me reporto. A referida testemunha inclusive comparou o conteúdo dos orçamentos da Praddo (fls. 16) com os da Opinicar (fls. 18). Narrou a referida testemunha, à vista dos referidos documentos, que seus serviços não coincidiram com os feitos pelo embargado. Ressalvou, em tese, a troca da junta de cárter e retentor de comando. Todavia, no que tange ao retentor de comando, mais à frente a testemunha trouxe elementos indicando que aquele trocado pelo embargado pode ter sido o retentor do comando auxiliar e não o de válvula, que foi o trocado na Opinicar. Resta a junta de cárter, peça de apenas R\$ 30,00, de menor relevância, e que de qualquer maneira pode, por razões diversas, ter sido trocada por ambos (de todo modo, não se pode positivamente afirmar que o embargado não fez essa troca, porque Marcos Roberto Opini declarou que não há como saber se a junta que estava no veículo era usada ou nova).

Assim, confrontando a natureza dos serviços realizados em uma oficina e em outra, não há base para se justificar as restituições e ressarcimentos postulados em sede de pedido contraposto.

Cabe aplicação equitativa da lei, aqui, para se garantir proporcionalidade entre o executado e o pago, aliás com respaldo no art. 606,

caput do Código Civil: "Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé." Trata-se aí do "abatimento proporcional do preço" a que faz referência o art. 20, III do CDC.

A propósito do que consta na parte inferior do documento de fls. 17, emitido pela Belli Auto Peças, indicando que aquelas peças teriam sido adquiridas pela compradora do carro, Fabiana Martinelli, e entregues na oficina do embargado - de maneira que a Praddo Mecânica não poderia cobrar por elas -, forçoso reconhecer que não é válida essa conclusão.

Com efeito, disse o embargado às fls. 65 que essas peças demoraram a chegar e ele as adquiriu por conta própria, de outros fornecedores. Seu depoimento faz sentido porque nenhum recibo foi apresentado pelo embargante comprovando a entrega na oficina do embargado, e sim apenas uma anotação unilateral na parte inferior de fls. 17, sem valor probatório.

Há, é certo, a menção da compradora, Fabiana Martinelli, de que a Auto Peças Belli entregou as peças para o embargado. Mas claramente essa menção não está baseada em um fato presenciado por ela, e sim a partir do que ela ouviu de funcionário da Auto Peças Belli, o que não é aceitável.

Tanto o valor probatório dessas anotações feitas pela Belli Auto Peças é questionável que se observamos o documento por ela emitido de fls. 19,

ali consta que Fabiana teria comprado da Belli Auto Peças uma junta de cárter para ser entregue na Opinicar, por R\$ 35,00, o que, todavia, conflita com o orçamento da própria Opinicar, de fls. 18, onde vemos que esta última cobrou R\$ 30,00 pela referida peça.

O conjunto probatório não favorece o embargante, portanto, no que é pertinente com o ressarcimento de valores que havia pago ao embargado, porque efetivamente este prestou serviços distintos e que trouxeram utilidade ao embargante, ainda que parcial.

No que toca ao atraso para o conserto, há que se frisar que é questão alheia ao estrito objeto destes autos, levando em conta a causa de pedir e o pedido dos embargos à execução.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos apenas para extinguir a execução, declarando a inexigibilidade do cheque exequendo, rejeitando-se o pedido contraposto.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA